DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4993/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14556/2015
PROTOCOLO	: 1620192
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORNECIMENTO DE PEÇAS ELÉTRICAS - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - REGULARIDADE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE - TERMO ADITIVO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – IRREGULARIDADE - TERMOS DE SUPRESSÃO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – REGULAR COM RESSALVA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - EMPENHO - LIQUIDAÇÃO - PAGAMENTO - DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO - MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Em exame o **processo licitatório,** deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 40/2015, a **formalização** do Contrato Administrativo n. 96/2015, bem como do 1º Termo Aditivo, do 1º ao 3º Termos de Supressões, e a respectiva **execução financeira** contratual, celebrado entre o Município de *Rio Verde de Mato Grosso* e a microempresa Auto Elétrica e Baterias Paraná Ltda., visando ao fornecimento de peças elétricas para a frota de veículos municipal, em atendimento as diversas secretarias, no valor inicial de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

Após intimações do gestor responsável pela contratação para melhor

instrução do feito (f. 164/359/371-374), a extinta 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise n. 10685/2018 (f. 377-386), constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório atendem as disposições previstas na lei 10.520/02; que a formalização contratual preenche os requisitos da lei 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11; que o 1º Termo Ativo, embora preencha os requisitos do art. 55 da lei 8.666/93, não restou comprovada a publicação do extrato do termo na imprensa oficial e o subanexo XVIII; identificou também a remessa intempestiva e ausência de justificativa para os termos de supressões e, por fim, no que se refere que a execução financeira, não foi comprovada em sua integralidade, uma vez, o gestor mesmo depois de intimado, não encaminhou documentos para comprovar a despesa realizada. Por último, para que o jurisdicionado não fosse prejudicado, sugeriu-se sua intimação a fim de que não houvesse cerceamento de defesa.

Encaminhados os autos às considerações deste Relator, visando assegurar o contraditório e a ampla defesa, determinei a intimação do responsável a fim de possibilitar sua manifestação sobre as impropriedades verificadas, conforme Despacho n. 14500/2018, f. 387.

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimado para apresentar documentos/justificativas, *Mario Alberto Kruger*, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, permaneceu inerte, tendo sido decretado sua revelia, conforme certidão à f. 392.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para

emissão de parecer conclusivo e então o representante do *parquet* opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela irregularidade do termo aditivo, dos termos de supressões e da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, conforme Parecer n. 17584/2019, encartado às f. 393-395.

Por fim, vieram-me os autos para decisão monocrática.

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

O mérito da questão baseia-se na apreciação do processo licitatório – Pregão Presencial n. 40/2015 - a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo, formalização do 1º, 2º e 3º Termos de Supressões e da respectiva execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 96/2015, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a microempresa Auto Elétrica e Baterias Paraná Ltda.

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 76.000,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R$ 20,91 em março de 2015 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2.1 Do processo licitatório – Pregão Presencial n. 40/2015

Referente ao processo licitatório, com amparo na análise técnica emitida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, verifico que o modelo licitatório

utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente. Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo n. 96/2015

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 96/2015, observo que o instrumento contem em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93; ademais, o mesmo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960. Assim sendo, encontra-se regular.

Entretanto, observou-se que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 dias de atraso, tendo em vista o prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.2.1, “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, conforme apurado pela equipe técnica. Diante disso, caberá multa ao gestor, nos termos do art. 46 da lei n. 160/2012.

2.3 Do 1º Termo Aditivo ao Contrato

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 96/2015 versa sobre acréscimo de R$ 1.500,00 ao valor incialmente contratado, tendo sido

formalizado com fundamento no art. 65, II, da lei 8.666/93. Nota-se que foram apresentadas a justificativa (f. 353) e parecer jurídico (f. 354), no entanto não foi encaminhada a publicação do seu extrato na imprensa oficial.

A publicação do instrumento de contrato ou de seus aditamentos é a condição para sua eficácia. É o que determina o parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifo nosso).

Dessa forma, todo instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeito depois de publicados na imprensa oficial, ainda que tardiamente. Em face disso, entendo pela irregularidade e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas pelo não atendimento a norma regente, nos termos do art. 44, inciso I, c/c art. 45, I, da lei complementar n. 160/2012.

2.4 Dos Termos de Supressões

O 1º, 2º e 3º Termos de Supressões (f. 347/348, 335/336 e 341/342 dos autos) tratam sobre supressão do valor inicialmente contratado, respetivamente

em R$ 7.000,00, R$ 2.841,80 e R$ 2.262,90, com fundamento no art. 65, § 1º da lei 8.666/93, porém não foram remetidas as devidas justificativas para as suas formalizações.

A Administração Pública tem o dever de evidenciar os motivos justificadores da alteração contratual. O princípio da motivação exige que a Administração indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, por tratar-se de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos, inclusive o art. 65 da lei n. 8.666/1993 estabelece que os contratos somente poderão ser alterados, com as devidas justificativas.

Então, no caso em apreço, caberia ao gestor demonstrar que a solução inicial não se revelou, posteriormente, como a mais adequada, bem como os fatos posteriores que alteraram a situação de fato ou de direito, os quais exigem um tratamento distinto daquele inicialmente adotado.

Diante disso, entendo pela regularidade com ressalva dos termos de supressões.

Ademais, cumpre destacar que os documentos foram enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas, portanto, fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, “a” INTC/MS n. 35/2011.

2.5 Da execução financeira contratual

Inicialmente observa-se que a execução financeira se encontra apta para julgamento, tendo em vista a apresentação do termo de encerramento do contrato (f. 181), à vista disso, a mesma se encontra concluída.

Referentes aos estágios da despesa pública, diante dos documentos encartados nos autos, colaciono abaixo o resumo elaborado pela divisão especializada dos atos financeiros praticados:

Valor do contrato nº 96/2015	R$ 76.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 76.000,00
Total anulado (NAE)	R$ -20.156,30
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 55.843,70
Despesa liquidada (NF)	R$ 34.999,76
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 35.450,76

Pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram processadas com divergência de valores entre o saldo empenhado, liquidado e pago, sendo que a principal irregularidade reside na diferença entre o valor liquidado e pago, **constatando-se a diferença de R$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais) pagos a maior**.

Conforme previsto no art. 63 da lei n. 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

A liquidação das despesas com fornecimento de materiais, como no caso em apreço, terá por base: o contrato; a nota de empenho; e os comprovantes de entrega de material. Em análise aos documentos encartados no feito, apurou-se o pagamento de R$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais), sem a comprovação de entrega do produto, por meio de documento hábil, nota fiscal devidamente a atestada.

Em face disso, em observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64, a execução financeira contratual se encontra irregular, sendo necessária a impugnação da diferença entre a despesa liquidada e paga visando ao ressarcimento ao erário, posto que restou configurada a ocorrência de dano, bem como a imposição de multa ao responsável nos termos do art. 45, inciso II, da lei complementar n. 160/2012.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS, relativamente à infração que não resulte dano ao erário, e cem por cento do valor do dano, relativamente à infração que resulte dano ao erário; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal, a natureza da infração, neste caso de maneira geral considerada moderada, as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, I

do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; fixo a multa em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, sendo: 50 UFERMS pela ausência de publicação do 1º Termo Aditivo; 20 UFERMS pela ausência de justificativa dos termos de supressões; e 10 UFERMS pela ausência de comprovação da liquidação da despesa, nesse último, correspondendo a aproximadamente 87% do prejuízo causado ao erário.

Quanto aos documentos da formalização contratual e formalização dos termos de supressões remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias, fixo ainda a multa em **30 (trinta) UFERMS**, sendo uma para cada dia de atraso no limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante disso, entendo que a **quantia total de 110 (cento de dez) UFERMS** é suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, acolho parcialmente o *r.* Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 40/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 96/2015, celebrado entre o *Município de*

Rio Verde de Mato Grosso e a microempresa Auto Elétrica e Baterias Pará, nos termos das leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos 1º Termo Aditivo pela ausência de publicação do seu extrato na imprensa oficial, em infringência ao art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93;

III – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 1º, 2º e 3º Termos de Supressões, tendo em vista a ausência de justificativa, em desconformidade com o art. 65, *caput*, da lei n. 8.666/1993;

IV - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 96/2015, tendo em vista a diferença dos valores quanto à despesa liquidada e paga, contrariando a disposições contidas no artigo 62 e 63 da lei n. 4.320/64;

V - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ R$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais), correspondente à diferença entre o valor liquidado e o pago, atribuindo ao

Ordenador de Despesas, *Sr. Mario Alberto Kruger,* Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época dos fatos, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas o recolhimento aos cofres do município, nos termos do art. 185, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

VI - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao *Sr. Mario Alberto Kruger,* Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, no valor total correspondente a **110 (cento e dez) UFERMS** pelas irregularidades verificadas na contratação pública e pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, em conformidade com o art. 45, incisos I e II, e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o art. 181, inciso I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

VII - Pela **CONCESSÃO** do prazo **de 45 DIAS** para o recolhimento da multa ao **FUNTC,** conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente

comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero/icm